

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Processo 0173633-03.2025.8.04.1000

Comarca: Manaus
Data de 25/06/2025 **Situação:** Público
Classe 193 - Produção Antecipada de Provas
Assunto Principal: 10462 - Condomínio
Data Distribuição: 25/06/2025 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 3681 **Juiz:** Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Condomínio Ideal Flores da Cidade
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 23.147.782/0001-91
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

633AAM Luciana Morais Avelar

Tipo: Promovido
Nome: Tereza Susana Ribeiro Manguinhas
Data de Não cadastrada **RG:** V213648Z **CPF/CNPJ:** 216.002.238-18
Filiação: /



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL - MANAUS- AM.

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.147.782/0001-91, com sede na Rua Franz Schubert, 840 - Flores, CEP 69028-331, nesta cidade, e-mail: idealfloressindico@gmail.com, neste ato representado por seu síndico, **JÚLIO GOMES RIBEIRO**, portador do RG sob o nº 1.059.779-4, inscrito no CPF sob o nº 341.949. 403-34, residente e domiciliado na Rua Franz Schubert, 840, apt. 204-Bloco 01, Condomínio Ideal Flores da Cidade, Flores, CEP 69028-331, nesta cidade, por sua advogada devidamente constituída (mandato anexo), endereço eletrônico: luciana.avelar.adv@hotmail.com, com escritório profissional na Avenida André Araújo, nº 97, sala 517, 5º andar, Fórum Bussines Center, Adrianópolis, CEP 69057-025, nesta cidade, onde recebe intimações para todos os atos processuais, nos termos do artigo 381 e s.s do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, propor;

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Em face de **TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS**, síndica profissional, portadora do RG sob o nº V213648Z, portadora do CPF sob o nº 216.002.238-18, residente e domiciliada na Rua Comendador José Cruz, nº 386, Condomínio Bem Viver Harmonia, nº 108, TORRE 07, SANTA ETELVINA, MANAUS, AMAZONAS, CEP: 69018-150, tel: (92) 98406-0707/(92) 99248-0707, **E-MAILS:** sindicasusana@gmail.com e susanaribeiro.manguinhas@yahoo.com.br, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

I – DO RESUMO DOS FATOS

Em Assembleia Condominial realizada no dia 12 de março de 2020 a Requerida foi **eleita** como síndica do condomínio Requerente para o período de gestão de 13/03/2020 a 13/03/2021. Em nova assembleia realizada em 31 de março de 2021 a Requerida foi **reeleita** para o cargo de síndica para o período de 01/04/2021 a 01/04/2023.

Em assembleia realizada no dia 31/03/2021 a Requerida teve suas contas aprovadas no período de março/2020 a dezembro/2020, conforme documento anexo.

Após uma administração tumultuada em razão da falta de informações e administrando o condomínio de forma temerária, a Requerida em assembleia realizada no dia 29 de dezembro de 2022 renunciou o cargo de síndica, e sua prestação de contas não foi aprovada e a Requerida teria obrigação de prestar contas em outro momento, mas esta nunca buscou maneiras de prestar contas a comunidade condominial. **FORAM FEITAS MAIS DUAS ASSEMBLEIAS, UMA EM 22/03/2023 E OUTRA EM 06/04/2023 PARA TENTATIVAS DE APROVAR A CONTA DA EX SÍNDICA. NA PRIMEIRA**



ASSEMBLEIA, ESTA PAUTA FOI ADIADA E NA SEGUNDA, AS CONTAS FORAM NOVAMENTE REPROVADAS.

Em 29/12/2022 a assembleia condominial foi eleita uma nova gestão para o condomínio para o período de 29/12/2022 a 01/04/2023, cuja administração eleita seria para cumprir o mandato restante da gestão da Requerida.

O síndico atual do Condomínio Ideal Flores da Cidade, ao assumir suas funções em 29/12/2022, deparou-se com uma situação alarmante: a existência de um apontamento do Condomínio no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), realizado pela empresa **CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS**, datado de 13 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 5.536,12 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos). Tal fato, por si só, já demonstrava a necessidade de apuração, levando a administração a buscar informações detalhadas sobre a origem da dívida, conforme se demonstra abaixo:

Registro de inadimplência - SPC				
Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
13/01/2023	20/11/2022	1107964	COMPRADOR	
1	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem
	5.536,12	CASHME SOLUCOES FINANCEIR	SAO PAULO / SP	SAO PAULO / SP

A fim de compreender a situação, a administração enviou, em tempo hábil, um e-mail à empresa **CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS**. A resposta da financeira foi ainda mais surpreendente, foi informado que a restrição no SPC decorria de um empréstimo, contraído em nome do Condomínio Ideal Flores da Cidade. Diante da surpresa, uma vez que a atual gestão desconhecia tal operação, iniciou-se uma investigação interna para elucidar o ocorrido.

As informações fornecidas pela **CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS** revelaram que o empréstimo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fora concedido em 20 de outubro de 2021, com parcelamento em 24 vezes, conforme detalhado na cédula de crédito bancário anexa. A administração, então, direcionou seus esforços para entender como tal empréstimo foi aprovado e contratado.

A investigação levou à ex-síndica do Condomínio, Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas (CPF 216.002.238-18), que esteve à frente da administração na época da contratação do empréstimo. Em 20 de junho de 2023, foi enviado um e-mail à Sra. Teresa, solicitando esclarecimentos sobre o empréstimo. A ausência de resposta, somada às informações contidas na cédula de crédito bancário, que mencionava uma Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de junho de 2021 como aval para o empréstimo, levou a administração a solicitar à administradora a ata da referida assembleia que deliberou sobre o suposto empréstimo.





A análise da ata da assembleia encaminhada pela administradora em comparação com **a ata original**, constante no livro de atas do Condomínio, revelou uma adulteração. Essa descoberta levantou sérias suspeitas sobre a legalidade e a transparência da operação financeira.

Aprofundando a investigação, a administração obteve o extrato bancário do mês de setembro de 2021, que demonstra o crédito do valor total do empréstimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na conta corrente do Condomínio em 02 de setembro de 2021. Contudo, no mesmo dia, foi efetuado um "PIX" com o mesmo valor para a chave pertencente à Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas. Ocorre que, para espanto da atual gestão, o extrato bancário lançado no balancete do mês de setembro de 2021, não demonstra a entrada ou saída do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta corrente do Condomínio, o que demonstra possivelmente adulteração do extrato bancário.

02/09	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	50.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	-----------

A administração, em sua busca pela verdade, solicitou à financeira um relatório de pagamentos das parcelas do empréstimo. O relatório confirmou a quitação integral do empréstimo em 21 de junho de 2023, detalhando cada pagamento realizado.

A investigação da atual gestão, ao analisar as movimentações financeiras do Condomínio durante o período da gestão da Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas, revelou ainda outras transferências sem justificativa plausível para a conta bancária da Requerida. Tais transferências, somadas às demais evidências, demonstram a necessidade de uma investigação mais aprofundada para que seja confirmado se houve desvio de recursos do Condomínio, conforme se demonstra abaixo:

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	085995	556,60-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	110744	638,60-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	150631	192,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	103589	229,84-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	321958	340,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	593191	300,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	110223	223,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	061459	111,43-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	310493	140,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	510958	300,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	175502	497,82-





TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		473884	3.785,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		010873	487,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		183963	118,80-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		004722	335,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		443083	1.028,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		242768	300,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		381424	450,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		215716	7.000,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		253415	148,60-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		561381	245,00-				
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818		080603	661,26-				
24/07	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	450,00
11/09	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	505,00
13/09	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	31.000,00
22/09	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	6.000,00
26/10	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.000,00
08/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	300,00
26/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	428,00
11/12	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	435,00
21/12	INTERNET BANKING	TRANSF. CONTAS	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	0033	1340	0000010065859	4.000,00





30/12	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.500,00
13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	10.000,00
13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	2.850,00
13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	2.350,00

14/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	1.800,00
26/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00
10/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	4.000,00

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR			182903			5.000,00-
21600223818						

23/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.000,00
24/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR			511595			5.000,00-
21600223818						

18/04	INTERNET BANKING	TRANSF. CONTAS	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	0033	1340	0000010065859	864,00
-------	------------------	----------------	----------------------------------	------	------	---------------	--------

25/05	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	160,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

15/06	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	10.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	-----------

14/07	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00
19/07	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00
11/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	15.000,00
15/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00
27/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	18236120	0000	0000000000000	200,00





TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818			410275		5.000,00-
PIX ENVIADO - DIF TIT 21600223818			542998		9.000,00-
13/10	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 10.000,00
21/10	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 4.000,00
30/10	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 400,00
11/11	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 10.000,00
14/11	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 10.000,00
17/11	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 5.000,00
26/11	INTERNET BANKING PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000 482,10
27/12	INTERNET BANKING PIX	TERESA S R MANGUINHAS	18236120	0000	00000000000000 585,00

Para elucidar os fatos esta patrona estabeleceu contato por telefone com a Sra. Suzana, e a época esta confessou que de fato realizou o empréstimo em nome do condomínio para uso pessoal, mas que estava disposta a reparar os valores que foram descontados na conta do condomínio, cuja tratativa também ocorreu em reunião realizada com a Sra. Suzana e seu advogado no escritório desta patrona, ficando verbalmente ajustado que o condomínio iria realizar levantamento dos valores utilizados de forma indevida para que a Sra. Suzana realizasse a devida reparação, mas a Sra. Suzana desapareceu e nunca mais retornou os contatos, conforme se demonstra através dos áudios abaixo:

https://drive.google.com/file/d/1fJjAsKU-QMAkARXXapTnc78cuDGIspBq/view?usp=drive_link

https://drive.google.com/file/d/1FGyAkyUdHfJ9w0tsZpPwluLjEvz24UNB/view?usp=drive_link

Vale registrar que, diante da conduta da Requerida o condomínio, na pessoa do seu síndico, registrou um Boletim de Ocorrência para que os fatos sejam apurados pela autoridade policial, conforme documento anexo.

Diante de todas as evidências, a atual gestão do Condomínio Ideal Flores da Cidade entende que a situação exige uma apuração minuciosa, pois como já foi mencionado, a Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas, em contato informal com a atual gestão, confessou ter passado por dificuldades financeiras, o que reforça a necessidade de averiguação. **Acreditando na necessidade de uma perícia contábil para esclarecer todos os fatos e, se comprovadas as irregularidades, buscar a reparação dos prejuízos sofridos pelo Condomínio.**

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO E O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A legitimidade do condomínio para buscar a tutela jurisdicional em casos como o presente é inquestionável. A lei civil, em seu artigo 1.348, inciso II, atribui ao síndico a representação





ativa e passiva do condomínio, em juízo ou fora dele, e, por conseguinte, a defesa dos interesses comuns. A presente ação, ao buscar a apuração de eventuais irregularidades na gestão financeira e a reparação de prejuízos causados ao condomínio, insere-se perfeitamente nesse escopo de representação.

Ademais, o direito de fiscalização da gestão financeira do condomínio é inerente aos condôminos, conforme expresso no artigo 1.335, inciso III, do Código Civil. Tal direito, por óbvio, não se limita à mera análise superficial de documentos, mas abrange a possibilidade de exigir a prestação de contas detalhada e, se necessário, a realização de perícia contábil para elucidar eventuais obscuridades ou inconsistências.

Nesse contexto, a obrigação de prestar contas, imposta ao síndico pelo artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil, assume contornos ainda mais relevantes. Aquele que administra bens alheios deve fazê-lo com transparência e probidade, prestando contas de sua gestão de forma clara e completa. A recusa em prestar contas, ou a apresentação de contas obscuras ou incompletas, configura grave descumprimento do dever legal e legitima a busca da tutela jurisdicional para compelir o administrador a cumprir sua obrigação

III – DO DIREITO

A presente demanda busca, em última análise, a salvaguarda dos interesses da coletividade condominial, flagrantemente lesados por atos de gestão temerária e, possivelmente, dolosa. Demonstrar-se-á, a seguir, a robustez das alegações autorais, amparadas tanto em fatos incontroversos quanto em arcabouço jurídico consolidado, apto a tutelar os direitos violados.

A conduta da antiga síndica, ora Requerida, em transferir para sua conta pessoal valores do condomínio, e adulterar documentos para ocultar e omitir informações relevantes nas prestações de contas, causou evidente prejuízo ao condomínio, consubstanciado na diminuição de seu patrimônio e na necessidade de dispêndio de recursos para apurar as irregularidades e buscar a reparação dos danos. Configurado, portanto, onexo de causalidade entre a conduta do antigo administrador e o dano causado ao condomínio, impõe-se a sua responsabilização civil e o dever de indenizar.

A ata da Assembleia Geral Extraordinária que supostamente autorizou a contratação do empréstimo em nome do condomínio padece de vício insanável, porquanto adulterada. A comparação entre a ata apresentada à instituição financeira e a ata constante do livro de atas do condomínio revela discrepâncias flagrantes, que colocam em dúvida a validade da deliberação que teria autorizado o empréstimo.

Nobre julgador conforme o disposto no **inciso III, do art. 381 do CPC/2015, admite-se a antecipação da prova como forma da parte em obter prévio conhecimento dos fatos.** O objetivo é obter um lastro probatório mínimo.

A parte tem direito à produção de provas de forma a avaliar a pertinência de futura ação judicial, estimar prejuízo, bem como possibilitar eventual acordo entre si. O Código de Processo Civil permite a distribuição da ação autônoma que vise, através da prova, viabilizar a autocomposição ou outro





meio adequado de solução do conflito ou o prévio conhecimento dos fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é perfeitamente cabível a produção antecipada de provas para se apurar os fatos e possibilitar a ponderação entre o ajuizamento o ou não de ação. Ou seja, para o Tribunal Superior, existe direito material das partes à prova, o qual é tutelado juridicamente pelo artigo 381 do Código de Processo Civil.

“(…) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as





finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019)”.

Nos presentes autos, verifica-se que a parte tem pleno direito material de requererem a produção antecipada de prova, para fins de avaliar se houve apropriação indevida de valores do condomínio, pois somente assim o Requerente poderá produzir prova cabal, atestada por perito de confiança do juízo.

Cassio Scarpinella Bueno em “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 2015, fls. 277, o Novo Código de Processo Civil “autoriza a produção da prova antecipada mesmo quando não há perigo na sua colheita e conservação, mas bem diferentemente, porque o prévio conhecimento dos fatos pode justificar ou evitar o ajuizamento da ação”.

Conforme demonstrado, o dano existente é certo e requer urgente atenção, para tanto deve a tutela pleiteada ser concedida inaudita *altera pars*, ante a permissividade do Código de Processo Civil, em seu Artigo 300 e seus parágrafos. A situação apresentada pede que a Produção de Provas aconteça antes mesmo da citação da Requerida, visto que a demora no acontecimento desta pode acarretar irreparáveis danos ao condomínio e aos seus condôminos.

Diante da situação, o deferimento da **tutela inaudita altera pars VAI SER FEITO ALGUM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ?** é defendido pelo Ilustre Doutrinador THEOTONIO NEGRÃO EM (RSTJ 47/517) Código de Processo Civil Theotonio Negrão, 43ª edição, 2011, fls. 920:





“Justifica-se a concessão da medida cautelar inaudita altera parte, ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo. Mesmo que parcial, para o promovente”

Para tanto, requer-se à Vossa Excelência que defira a produção de prova pericial, a fim de que o expert de total confiança deste juízo conclua se houve apropriação de valores do condomínio por parte da Requerida, e se todos os pagamentos realizados a época da gestão condizem com as notas fiscais, recibos e extratos bancários.

Diante do exposto, a tutela pleiteada ser concedida *inaudita altera pars*, ante a permissividade do Código de Processo Civil, em seu Artigo 300 e seus parágrafos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Requerente requer a Vossa Excelência, a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, para que seja realizada **perícia judicial contábil** nas prestações de contas do condomínio do **período da gestão da Requerida, que ocorreu de 12 de março de 2020 a 29 de dezembro de 2022**, nomeando-se competente perito de confiança deste Juízo, para que analise os itens destacados e apresente suas conclusões através de competente laudo, que será utilizado posteriormente como prova em possível ação principal, de cunho indenizatório.

Por fim, requer seja a Requerida citada, após a realização da perícia ora proposta, para complementá-la, se necessário, sendo condenada ao pagamento das custas e honorários, inclusive aos honorários periciais e ao pagamento do Assistente Técnico.

PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive prova pericial. Para tanto, informa que indicará seu **ASSISTENTE TÉCNICO** no momento oportuno, quando nomeado o perito judicial por Vossa Excelência, momento em que também apresentará seus quesitos. Protesta finalmente pela apresentação de quesitos **COMPLEMENTARES e SUPLEMENTARES**, na forma da lei, caso estes se tornem necessários.

Dando à presente, para fins legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, requerendo que as publicações oficiais sejam efetuadas em nome da subscritora da presente sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 25 de junho de 2025.

Luciana Morais Avelar

OAB/AM A633.





Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDDF FPU2S V5PF3 DGXDU





Fls: 1
Visto:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00133086/2024

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 21/05/2024 11:12:36 Data/Hora Fim: 21/05/2024 11:48:42
Delegado de Polícia: Wenceslan Souza de Queiroz

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 12º Distrito Integrado de Polícia

Data/Hora do Fato Início: 21/06/2023 10:00

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Manaus (AM)
Bairro: Flores
Logradouro: RUA FRANZ SCHUBERT Nº: 840
Complemento: COND IDEAL FLORES DA CIDADE
Tipo do Local: Residência

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
390: FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CAPUT DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JULIO GOMES RIBEIRO (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 18/08/1967 Idade 56
Profissão: Síndico
Estado Civil: Solteiro(a) Naturalidade: Altos - PI
Filiação 1: Josefa Alves Lima Ribeiro

Documento(s)

RG: 10597794
CPF: 341.949.403-34

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: RUA FRANZ SCHUBERT Nº: 840
Complemento: COND IDEAL FLORES DA CIDADE, APT 204, BL 1
Bairro: Flores
Telefone: (92) 98109-0023 (Telefone Celular)

Nome Civil: TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 02/08/1976 Idade 47
Profissão: Síndico
Estado Civil: Sem Informação
Filiação 1: Maria de Sara Ribeiro, Manguinhas

Documento(s)

RG: V213648Z
CPF: 216.002.238-18



Fls: 2
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00133086/2024

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: Av Cdor José Cruz Nº: 108
Complemento: CD BEM VIVER HARMONIA, TORRE 7, 108
Bairro: Lago Azul CEP: 69.018-150
Telefone: (92) 98406-0707 (Telefone Celular) (92) 99248-0707 (Telefone Celular)

Nome Civil: GENE KELLY CALDAS GILA (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 19/01/1976 Idade 48
Profissão: Assistente Administrativo
Estado Civil: Casado(a) Naturalidade: Manaus - AM
Filiação 1: Maria Lucia Castro Caldas

Documento(s)

RG: 177657
CPF: 021.207.274-90

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS Nº: 1373
Complemento: COND TORRES DE ADALUZIA
Bairro: Flores CEP: 20.751-200
Telefone: (92) 98109-0024 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

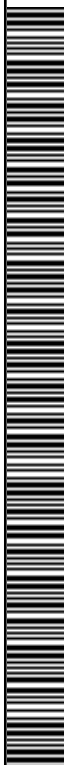
O COMUNICANTE INFORMA SOBRE FALSIFICAÇÃO DE VARIOS DOCUMENTOS DO CONDOMINIO IDEAL FLORES DA CIDADE, SUPOSTA AUTORA Teresa Susana Ribeiro Manguinhas E UM EMPRESTIMO NO NOME DO CONDOMINIO R\$ 50.000,00 REAIS.

OTIVA MARCADA PARA O DIA 22/05/2024 ÀS 10H PARA AS DUAS VITIMAS

ASSINATURAS

Marcia Eduarda Vieira Caldas
Estagiário
Matrícula 00461605236
Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Fls: 1
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00133086/2024-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 22/05/2024 11:05:12 Data/Hora Fim: 22/05/2024 11:09:15
Data/Hora do Primeiro Registro: 21/05/2024 11:12:36
Delegado de Polícia: Wenceslan Souza de Queiroz

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 12º Distrito Integrado de Polícia

Data/Hora do Fato Início: 21/06/2023 10:00

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Manaus (AM)
Bairro: Flores
Logradouro: RUA FRANZ SCHUBERT Nº: 840
Complemento: COND IDEAL FLORES DA CIDADE
Tipo do Local: Residência

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
390: FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 CAPUT DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JULIO GOMES RIBEIRO (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nasc: 18/08/1967 Idade 56
Profissão: Síndico
Estado Civil: Solteiro(a) Naturalidade: Altos - PI
Filiação 1: Josefa Alves Lima Ribeiro

Documento(s)

RG: 10597794
CPF: 341.949.403-34

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: RUA FRANZ SCHUBERT Nº: 840
Complemento: COND IDEAL FLORES DA CIDADE, APT 204, BL 1
Bairro: Flores
Telefone: (92) 98109-0023 (Telefone Celular)

Nome Civil: GENE KELLY CALDAS GILA (TESTEMUNHA)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 19/01/1976 Idade 48
Profissão: Assistente Administrativo
Estado Civil: Casado(a) Naturalidade: Manaus - AM
Filiação 1: Maria Lucia Castro Caldas



Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8WW 46ZVX 7H47A 7HHGU

Fls: 2
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00133086/2024-A01

Documento(s)

RG: 177657
CPF: 021.207.274-90

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS Nº: 1373
Complemento: COND TORRES DE ADALUZIA
Bairro: Flores CEP: 20.751-200
Telefone: (92) 98109-0024 (Telefone Celular)

Nome Civil: TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Nasc: 02/08/1976 Idade: 47
Profissão: Síndico
Estado Civil: Sem Informação
Filiação 1: Maria de Sara Ribeiro Manguinhas

Documento(s)

RG: V213648Z
CPF: 216.002.238-18

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: Av Cdor José Cruz Nº: 108
Complemento: CD BEM VIVER HARMONIA, TORRE 7, 108
Bairro: Lago Azul CEP: 69.018-150
Telefone: (92) 98406-0707 (Telefone Celular) (92) 99248-0707 (Telefone Celular)

Razão Social: CONDOMINIO IDEAL FLORES DA CIDADE (VÍTIMA)

Ramo de Atuação: Outros

Documento(s)

CNPJ: 23.147.782/0001-91

Endereço

Município: Manaus - AM
Logradouro: Nº: 840
CEP: 69.028-331

RUA FRANZ SCHUBERT

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

O COMUNICANTE INFORMA SOBRE FALSIFICAÇÃO DE VARIOS DOCUMENTOS DO CONDOMINIO IDEAL FLORES DA CIDADE, SUPOSTA AUTORA Teresa Susana Ribeiro Manguinhas E UM EMPRESTIMO NO NOME DO CONDOMINIO R\$ 50.000,00 REAIS.

OITIVA MARCADA PARA O DIA 22/05/2024 ÀS 10H PARA AS DUAS VITIMAS

Fls: 3

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00133086/2024-A01

ASSINATURAS

Ludmyla Luana Braga Gusmao

Estagiário

Matrícula Não possui

Responsável pelo Atendimento

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8WW 46ZVX 7H47A 7HHGU





2400350779

Fls:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
12º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA - MANAUS - AM

Boletim de Ocorrência Nº 133086/2024

CERTIDÃO


Ao(s) 22 dia(s) do mês de Maio do ano de 2024, **CERTIFICO** para os devidos fins que: A Dra. Luciana apresentou 3 volumes referente ao condomínio IDEAL FLORES DA CIDADE, um volume sendo um relatório e dois sendo prestações de contas do condomínio, que ficam no 12º distrito integrado de polícia..

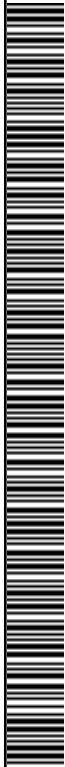
O referido é verdade e dou fé. Para constar, lavrei este termo. Eu, Escrivã(o) de Polícia o digitei.


Déborah Uchôa da Silva
Escrivã(o) de Polícia

Déborah Uchôa da Silva
Escrivã de Polícia
MAT. 211656-1A



	RELATÓRIO DE VALORES RECEBIDOS PELA EX SÍNDICA TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS CONFORME ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO			DATA	13/05/2024
				HORA	13:56:44
				PÁGINA	1
VALORES RECEBIDOS					
PERÍODO	DATA	FORMA	VALOR	DESCRIÇÃO	
ABRIL	09/04/2020	TRANSF. CONTAS	556,60	Cartório	
	09/04/2020	TRANSF. CONTAS	192,00	Strutural Comercio	
	09/04/2020	TRANSF. CONTAS	638,60	Cartório	
MAIO	22/04/2020	TRANSF. CONTAS	229,84	BA Elétrica	
	12/05/2020	TRANSF. CONTAS	340,00	Notas diversas	
JULHO	13/05/2020	TRANSF. CONTAS	1.315,22	Supermercados DB	
	16/07/2020	TRANSF. CONTAS	300,00	Notas diversas	
AGOSTO	29/07/2020	TRANSF. CONTAS	223,00	Notas diversas	
	13/08/2020	TRANSF. CONTAS	111,43	Notas diversas	
SETEMBRO	18/09/2020	TRANSF. CONTAS	140,00	Notas diversas	
	28/09/2020	TRANSF. CONTAS	300,00	Desentupidora Amazonas	
	29/09/2020	TRANSF. CONTAS	497,82	Natureza Comércio	
OUTUBRO	30/10/2020	TRANSF. CONTAS	3.785,00	Consta nota emitida em 12/03/21 por Lisses Cordeiro Martins	
NOVEMBRO	10/11/2020	TRANSF. CONTAS	487,00	Notas diversas	
	25/11/2020	TRANSF. CONTAS	118,80	ERBS Comércio	
DEZEMBRO	10/12/2020	TRANSF. CONTAS	335,00	Notas diversas	
	17/12/2020	TRANSF. CONTAS	1.028,00	Consta nota emitida em 18/03/21 por Lisses Cordeiro Martins	
	21/12/2020	TRANSF. CONTAS	300,00	Não identificado	
	28/12/2020	TRANSF. CONTAS	450,00	Não identificado	
	31/12/2020	TRANSF. CONTAS	7.000,00	Inserida no extrato e demais documentos a saída para a empresa Carlos Andre Chaves Carrilho, inclusive NF emitida de nº 671. Primeira parcela recebida pela ex síndica, demais parcelas, ao que consta, recebidas pela empresa mencionada	
SOMA GERAL			18.348,31		
OBSERVAÇÕES:					
Valor recebido a mais que a ajuda de custo =			18.348,31		
Informações extraídas dos livros de prestações de contas e extratos bancários					




	RELATÓRIO DE VALORES RECEBIDOS PELA EX SÍNDICA TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS CONFORME ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO			DATA	13/05/2024
				HORA	13:56:44
				PÁGINA	2
VALORES RECEBIDOS					
PERÍODO	DATA	FORMA	VALOR	DESCRIÇÃO	
MARÇO	18/03/2021	TRANSF. CONTAS	148,60	Natureza Comércio	
ABRIL	12/04/2021	TRANSF. CONTAS	245,00	Notas diversas	
JUNHO	10/06/2021	TRANSF. CONTAS	661,26	Notas diversas	
JULHO	24/07/2021	TRANSF. CONTAS	450,00	Identificado como possível "fundo de caixa"	
SETEMBRO	02/09/2021	PIX	50.000,00	CASHME FINANCEIRA	
	11/09/2021	PIX	505,00	Identificado como possível "fundo de caixa"	
	13/09/2021	PIX	31.000,00	Não identificado, sequer consta no extrato bancário que consta do livro	
	22/09/2021	PIX	6.000,00	Não identificado, sequer consta no extrato bancário que consta do livro	
OUTUBRO	26/10/2021	TRANSF. CONTAS	3.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão	
NOVEMBRO	08/11/2021	TRANSF. CONTAS	300,00	Identificado como possível "fundo de caixa"	
	26/11/2021	TRANSF. CONTAS	428,00	Identificado como possível "fundo de caixa"	
DEZEMBRO	11/12/2021	TRANSF. CONTAS	435,00	Identificado como possível "fundo de caixa", porém não aparece no extrato bancário	
	21/12/2021	TRANSF. CONTAS	4.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão	
	30/12/2021	TRANSF. CONTAS	3.500,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão	
SOMA GERAL			100.672,86		
OBSERVAÇÕES:					
Valor do empréstimo			50.000,00		
Valor efetivamente recebido pela ex síndica, não contabilizando o empréstimo			50.672,86		
Informações extraídas dos livros de prestações de contas e extratos bancários					



PERIODO		DATA	FORMA	VALOR	DESCRIÇÃO
JANEIRO		13/01/2022	PIX	10.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		13/01/2022	PIX	2.850,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Lisses Cordeiro Martins e NF
		13/01/2022	PIX	2.350,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de James Holando Coelho Modesto s/ NF
		14/01/2022	PIX	1.800,00	Não identificado com comprovante ou nota, porém aparece no extrato bancário
		26/01/2022	PIX	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
FEVEREIRO		10/02/2022	PIX	4.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		16/02/2022	TRANSF. CONTAS	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		23/02/2022	PIX	3.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		24/02/2022	PIX	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
MARÇO		22/03/2022	TRANSF. CONTAS	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		29/03/2022	PIX	492,50	Identificado como possível "fundo de caixa"
ABRIL		18/04/2022	TRANSF. CONTAS	864,00	Identificado como possível "fundo de caixa"
MAIO		25/05/2022	PIX	160,00	Identificado como possível "fundo de caixa"
JUNHO		15/06/2022	PIX	10.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		22/06/2022	PIX	335,04	Identificado como possível "fundo de caixa"
JULHO		14/07/2022	PIX	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		19/07/2022	PIX	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
AGOSTO		11/08/2022	PIX	15.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		15/08/2022	PIX	5.000,00	Identificado com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão
		27/08/2022	PIX	200,00	Identificado como possível "fundo de caixa"
SETEMBRO		06/09/2022	TRANSF. CONTAS	5.000,00	Não foram localizados os comprovantes de cada valor. Possivelmente se trata de um lançamento efetuado em 16/09/22, no valor de R\$ 19.000,00, em nome de Reney Brandão
		16/09/2022	PIX	9.000,00	
		27/09/2022	TRANSF. CONTAS	5.000,00	
OUTUBRO		13/10/2022	PIX	10.000,00	Não identificado
		21/10/2022	PIX	4.000,00	Não identificado
		30/10/2022	TRANSF. CONTAS	400,00	Identificado como possível "fundo de caixa"
NOVEMBRO		11/11/2022	PIX	10.000,00	Apesar de aparecer no extrato bancário que consta no livro de prestação de contas, não aparece na relação de despesas por categoria, nem há comprovante
		14/11/2022	PIX	10.000,00	
		17/11/2022	PIX	5.000,00	
		26/11/2022	PIX	482,10	Identificado como possível "fundo de caixa"
DEZEMBRO		27/12/2022	PIX	585,00	Identificado como possível "fundo de caixa"
SOMA GERAL				145.518,64	
OBSERVAÇÕES:					
Valor recebido a mais que a ajuda de custo =				145.518,64	
Informações extraídas dos livros de prestações de contas e extratos bancários					

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NQ B885V 9DYZL DREKY



	RELATÓRIO DE VALORES PAGOS PELO CONDOMÍNIO REFERENTES AO PAGAMENTO DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO FEITO JUNTO A CASHME FINANCEIRA, CONFORME ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO			DATA	13/05/2024
				HORA	14:02:38
				PÁGINA	1
VALORES PAGOS PELO CONDOMÍNIO					
PERÍODO	DATA	FORMA	VALOR	DESCRIÇÃO	
OUTUBRO	22/10/2021	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET CASHME EXCLUSIVE FUNDO DE	2.694,42	Pagamento efetuado pelo Condomínio da primeira parcela do empréstimo	
NOVEMBRO	19/11/2021	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET CASHME EXCLUSIVE FUNDO DE	2.776,83	Pagamento efetuado pelo Condomínio da segunda parcela do empréstimo	
DEZEMBRO	20/12/2021	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET CASHME EXCLUSIVE FUNDO DE	2.718,53	Pagamento efetuado pelo Condomínio da terceira parcela do empréstimo	
SOMA GERAL			8.189,78		
OBSERVAÇÕES:					
Valores pagos pelo Condomínio a título de empréstimo =			8.189,78		
Informações extraídas dos livros de prestações de contas e extratos bancários					



RESUMO DOS VALORES RECEBIDOS - 2020 a 2022

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL R\$	
2020				1.617,04	1.655,22		523,00	111,43	937,82	3.785,00	605,80	9.113,00	18.348,31	
2021			148,60	245,00		661,26	450,00		37.505,00	3.000,00	728,00	7.935,00	50.672,86	
2022	22.000,00	17.000,00	5.492,50	864,00	160,00	10.335,04	10.000,00	20.200,00	19.000,00	14.400,00	25.482,10	585,00	145.518,64	
2021	VALORES PAGOS PELO CONDOMÍNIO A TÍTULO DO EMPRÉSTIMO										2.694,42	2.776,83	2.718,53	8.189,78

SOMA TOTAL DO PERÍODO DE 2020 A 2022 222.729,59





Relatório

Levantamento de valores recebidos pela ex síndica Teresa Susana Ribeiro Manguinhas no período de abril de 2020 a dezembro de 2022



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Relatório

A atual gestão do Condomínio Ideal Flores da Cidade localizou um apontamento do Condomínio no SPC, realizado pela empresa **CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS**, datado de **13/01/2023**, no valor de **R\$ 5.536,12 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos)**:

Registro de inadimplência - SPC				
Data Inclusão	Data Vencimento	Contrato/Fatura	Comprador/Fiador/Avalista	Detalhe
13/01/2023	20/11/2022	1107964	COMPRADOR	
1	Valor	Associado/Credor	Cidade/UF origem	Origem
5.536,12	CASHME SOLUCOES FINANCEIR	SAO PAULO / SP	SAO PAULO / SP	

Considerando o conhecimento de tal apontamento, a administração enviou um e-mail para a empresa **CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS (Documento 01)**, ocasião na qual recebeu a informação de que fora contraído um empréstimo pelo Condomínio.

Como a administração jamais havia tido ciência de tal fato, buscou elementos que pudessem subsidiar a coleta de dados e, ao solicitar as informações da Financeira, foi esclarecido que sim, se tratava de empréstimo obtido em nome do Condomínio, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, parcelado em **24 vezes**, iniciando em **20 de outubro de 2021**, conforme cédula de crédito bancário encaminhada pela Financeira (**Documento 02**).

Ato contínuo, a administração encaminhou e-mail para a Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas (CPF 216.002.238-18), na data de 20/06/2023, haja vista que o empréstimo foi concedido na época de sua gestão, solicitando esclarecimentos.

Como não houve resposta e considerando que a cédula de crédito bancário menciona a **Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/06/2021**, assembleia esta que teria endossado o empréstimo, a administração solicitou da Financeira a ata da mencionada Assembleia, a qual foi encaminhada pela Financeira (**Documento 03**).

De posse desta ata, a administração fez um comparativo com a ata de assembleia que constava no livro de atas (**Documento 04**), concluindo, assim que a ata enviada à Financeira havia sido adulterada.



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Diante disso, passou-se à verificação dos Balancetes e o que se pôde constatar foi que em relação às datas de 22 de Outubro de 2021 (**Documento 05**), 19 de Novembro de 2021 (**Documento 06**) e 20 de Dezembro de 2021 (**Documento 07**), foram adulterados os extratos bancários, bem como os comprovantes de transferência efetuados, de modo que, nos meses mencionados, os pagamentos efetuados à Financeira, saíram efetivamente da conta bancária do Condomínio, conforme se verifica dos extratos bancários reais, extraídos diretamente do site do Banco Santander, no qual consta a conta bancária do Condomínio, dos meses de Outubro (**Documento 08**), Novembro (**Documento 09**) e Dezembro de 2021 (**Documento 10**).

Nota-se que relativamente às datas específicas apontadas, nos balancetes, todos os pagamentos efetuados à Financeira foram registrados como tendo sido efetuados à empresa **Reney Brandão de Matos ME, CNPJ: 24.360.167/0001-21 (prints dos extratos bancários adulterados)**:

22/10/2021	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 24360167000121	000000	-2.694,42
19/11/2021	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 24360167000121	000000	-2.776,83
20/12/2021	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 24360167000121	000000	-2.718,53

Ademais, conforme extrato bancário do mês de Setembro de 2021 (**Documento 11**), o valor total do empréstimo, a saber, **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, foi creditado na conta corrente do Condomínio, na data de **02 de setembro de 2021** e, no mesmo dia, fora feito um “PIX”, com o mesmo valor, para a chave pertencente à Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas.

Ocorre que, no extrato bancário lançado no balancete do mês de Setembro de 2021 (**Documento 12**), não consta a entrada ou sequer a saída do valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** da conta corrente do Condomínio, o que faz concluir que o extrato constante do balancete de setembro de 2021 também foi adulterado.

Ademais, a administração solicitou da Financeira um relatório de pagamentos das parcelas do empréstimo, no qual consta a quitação integral, ocorrida em 21/06/2023, bem como a discriminação de cada valor pago nas respectivas datas (**Documento 13**).



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Oportunamente, ao pesquisar o empréstimo realizado em nome do Condomínio, a atual gestão localizou algumas quantias que foram retiradas da conta bancária do Condomínio e transferidas para a conta bancária da ex síndica, Sra. Teresa Susana Ribeiro Manguinhas, sem que para tanto houvesse qualquer justificativa documental plausível, conforme passa a expor e esclarecer.

No mês de abril de 2020, foram transferidos valores para a conta bancária da ex síndica, nos dias 09 e 22, para os quais foram apresentadas algumas notas e recibos constantes no livro de prestação de contas (Documento 14) e conferidos no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 15):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	085995	556,60-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	110744	638,60-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	150631	192,00-

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	103589	229,84-
--	--------	---------

Já em maio de 2020, nos dias 12 e 13, foram transferidos valores para a conta bancária da ex síndica, tendo sido juntados os recibos e notas, constantes no livro de prestação de contas (Documento 16) e conferidos no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 17):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	321958	340,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	034488	1.315,22-
--	--------	-----------

Em julho de 2020, foram transferidos valores para a conta bancária da ex síndica, nos dias 16 e 29, para os quais foram juntados recibos e notas, constantes no livro de prestação de contas (Documento 18), como também no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 19):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	593191	300,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	110223	223,00-
--	--------	---------



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Já em agosto de 2020, os valores da conta bancária do Condomínio foram sacados no dia 13 e foram anexados os recibos e notas, constantes no livro de prestação de contas (Documento 20) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 21):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	061459	111,43-
--	--------	---------

Em setembro de 2020, as transferências de valores ocorreram nos dias 18, 28 e 29, para as quais foram anexados recibos e notas, constantes no livro de prestação de contas (Documento 22) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 23):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	310493	140,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	510958	300,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	175502	497,82-
--	--------	---------

No mês de outubro de 2020, no dia 30, ocorreu a transferência bancária no valor de R\$ 3.785,00, sendo que, no livro de prestação de contas (Documento 24), consta comprovante de transferência e nota fiscal em nome de Lisses Cordeiro Martins (nota emitida em 12/03/21). Porém, observando o extrato bancário, tanto do livro (Documento 25), quanto do verdadeiro, obtido no Santander (Documento 26), a transferência foi para a conta da ex síndica:

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	473884	3.785,00-
--	--------	-----------

Já em novembro de 2020, os valores da conta bancária do Condomínio foram sacados nos dias 10 e 25 e foram anexados os recibos e notas, constantes no livro de prestação de contas (Documento 27) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 28):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	010873	487,00-
--	--------	---------



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	183963	118,80-
--	--------	---------

E em dezembro de 2020, foram feitas transferências nos dias 10, 17, 21, 28 e 31, sendo que, destas datas, apenas em uma se verificou a emissão de notas e recibos que conferiram com o extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 29), qual seja, a transferência realizada em 10/12/20 (valor = R\$ 335,00). Para a transferência do dia 17/12/20, no livro de prestação de contas (Documento 30), consta uma nota emitida por Lisses Cordeiro Martins (nota emitida em 18/03/21). Já em relação às transferências dos dias 21 e 28/12/20 (valores de R\$ 300,00 e R\$ 450,00 respectivamente), não há nota ou recibo. E, no dia 31/12/2020, consta uma movimentação para a qual foi inserida no extrato bancário constante do livro de prestação de contas (certamente adulterado – Documento 31) e demais documentos a saída para a empresa Carlos Andre Chaves Carrilho, inclusive com nota fiscal emitida de nº 671, na qual se verifica um “parcelamento”. Ao que tudo indica, a primeira parcela foi recebida pela ex síndica, e as demais parcelas foram recebidas pela empresa mencionada:

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	004722	335,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	443083	1.028,00-
--	--------	-----------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	242768	300,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	381424	450,00-
--	--------	---------

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	215716	7.000,00-
--	--------	-----------

Ato contínuo, foi verificado o ano de 2021. Em março de 2021, houve uma transferência no dia 18, na qual se verificou a emissão de nota e recibo que foram constatados no livro de prestação de contas (Documento 32) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 33):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	253415	148,60-
--	--------	---------



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Igualmente no mês de abril de 2021 se verificou uma transferência, no dia 12, para a qual foi observada a emissão de nota e recibo que foi conferido no livro de prestação de contas (Documento 34) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 35):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	561381	245,00-
--	--------	---------

Em junho de 2021, no dia 10, foi verificada transferência, constante de nota e recibo do livro de prestação de contas (Documento 36) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 37):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	080603	661,26-
--	--------	---------

Da mesma forma, em 24 de julho de 2021, observou-se transferência, constante de nota e recibo no livro de prestação de contas (Documento 38) e no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 39):

24/07 INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	450,00
------------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	--------

Em setembro de 2021, foi recebido o valor do empréstimo obtido junto à CASHME FINANCEIRA (R\$ 50.000,00), no dia 02/09/2021, conforme informado alhures. Ademais, foi recebido o valor de R\$ 505,00, na data de 11/09/2021, identificado como possível "fundo de caixa". E, ainda, constam dois valores retirados, a saber, R\$ 31.000,00 e mais R\$ 6.000,00, transferidos nas datas de 13 e 22/09, respectivamente. Estes dois últimos valores não foram identificados no livro de prestação de contas (Documento 40) e sequer constam do extrato bancário que foi anexado no livro (Documento 41). Como pode se verificar dos documentos anexos, os valores sacados constam apenas do extrato bancário verdadeiro, obtido junto ao Banco Santander (Documento 42):

02/09 INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	50.000,00
------------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	-----------

11/09 INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	505,00
------------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	--------

13/09 INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	31.000,00
------------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	-----------



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

22/09	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	6.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	----------

No mês de outubro de 2021, foi identificado no dia 26/10/2021 o recebimento do valor de R\$ 3.000,00, que consta no livro da prestação de contas (Documento 43) e no extrato bancário anexado ao livro (Documento 44), o comprovante adulterado em nome de Reney Brandão, tendo sido verificada a origem real da transferência apenas no extrato bancário verdadeiro obtido junto ao Banco Santander (Documento 45):

26/10	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	----------

Em novembro de 2021, foram recebidos os valores de R\$ 300,00 e de R\$ 428,00, nas datas de 08/11/2021 e 26/11/2021, identificados como possível "fundo de caixa", no livro de prestação de contas (Documento 46) e conferido no extrato bancário verdadeiro obtido junto ao Banco Santander (Documento 47):

08/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	300,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

26/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	428,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

E no mês de dezembro de 2021, foram constatadas três transferências. A primeira foi no valor de R\$ 435,00, no dia 11/12/2021, tendo sido identificada como possível "fundo de caixa", que consta no livro de prestação de contas. A segunda e a terceira foram nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente nos dias 21 e 30/12/2021, constando no livro da prestação de contas (Documento 48) com os comprovantes adulterados em nome de Reney Brandão, tendo sido somente possível a real verificação junto ao extrato bancário verdadeiro obtido junto ao Banco Santander (Documento 49):

11/12	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	435,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

21/12	INTERNET BANKING	TRANSF. CONTAS	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	0033	1340	0000010065859	4.000,00
-------	------------------	----------------	----------------------------------	------	------	---------------	----------

30/12	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.500,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	----------



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Sequencialmente foi analisado o ano de 2022. Logo em janeiro, foram verificados 05 comprovantes de transferência. Nos dias 13 e 26/01/2022, constam no livro da prestação de contas (Documento 50) os comprovantes adulterados em nome de Reney Brandão, para o recebimento dos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente. Já no dia 13/01/2022, foram recebidos os valores de R\$ 2.850,00 e R\$ 2.350,00, ambos identificados com comprovantes adulterados, um em nome de Lisses Cordeiro Martins e outro em nome de James Holando Coelho Modesto. Em 14/01/2022, foi identificada a transferência no valor de R\$ 1.800,00 sem comprovante, recibo ou nota fiscal, tendo sido possível a real verificação junto ao extrato bancário verdadeiro obtido junto ao Banco Santander (Documento 51):

13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	10.000,00
13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	2.850,00
13/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	2.350,00
...							
14/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	1.800,00
26/01	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00

Em fevereiro de 2022, foram identificadas quatro transferências, nos valores de R\$ 4.000,00 (10/02/2023), R\$ 5.000,00 (16/02/2023), R\$ 3.000,00 (23/02/2023) e R\$ 5.000,00 (24/02/2023). Todas as transferências foram endossadas por comprovantes adulterados em nome de Reney Brandão, constantes do livro de prestação de contas (Documento 52), tendo sido possível a real verificação junto ao extrato bancário verdadeiro obtido junto ao Banco Santander (Documento 53):

10/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	4.000,00
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR				182903		5.000,00-	
21600223818							
23/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	3.000,00



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

24/02	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	5.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	----------

Já em março de 2022, verificou-se duas transferências. Uma foi identificada com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão, no valor de R\$ 5.000,00 (22/03/2022), enquanto a outra foi identificada como possível "fundo de caixa", no valor de R\$ 492,50 (29/03/2022), todas constantes no livro de prestação de contas (Documento 54) e analisadas no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 55):

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR	511595	5.000,00-
21600223818		

29/03	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	492,50
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

Em abril de 2022, foi observada uma transferência, ocorrida no dia 18/04/2022, no valor de R\$ 864,00, sob a rubrica de "fundo de caixa", constante no livro de prestação de contas (Documento 56) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 57):

18/04	INTERNET BANKING	TRANSF. CONTAS	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	0033	1340	0000010065859	864,00
-------	------------------	----------------	----------------------------------	------	------	---------------	--------

No mês de maio de 2022, no dia 25, houve apenas uma transferência de valores, no valor de R\$ 160,00, identificado como possível "fundo de caixa", constante no livro de prestação de contas (Documento 58) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 59):

25/05	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	0000000000000	160,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	---------------	--------

Já em junho de 2022, foram duas as transferências duvidosas, uma no dia 15/06/2022 identificada com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão, no valor de R\$ 10.000,00, enquanto a segunda foi identificada como possível "fundo de caixa", no valor de R\$ 335,04, em 22/06/2022, constantes no livro de prestação de contas (Documento 60) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 61):



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

15/06	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	10.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	-----------

22/06	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	335,04
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	--------

Em julho de 2022, ocorreram duas transferências, ambas com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão, uma no dia 14/07/2022 e outra no dia 19/07/2022, todas com valor de R\$ 5.000,00, constantes no livro de prestação de contas (Documento 62) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 63):

14/07	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	5.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	----------

19/07	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	5.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	----------

No mês de agosto de 2022, foram três transferências, duas com comprovante adulterado em nome de Reney Brandão, uma no dia 11/08/2022, com valor de R\$ 15.000,00 e outra no dia 15/08/2022, com valor de R\$ 5.000,00. A terceira retirada foi identificada como possível "fundo de caixa", no valor de R\$ 200,00, em 27/08/2022, constantes no livro de prestação de contas (Documento 64) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 65):

11/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	15.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	-----------

15/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	5.000,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	----------

27/08	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	18236120	0000	00000000000000	200,00
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	--------

Já no mês de setembro de 2022, foram identificadas três transferências, nos dias 06, 16 e 27, duas no valor de R\$ 5.000,00 e uma com o valor de R\$ 9.000,00, conforme se verifica no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 66). Ocorre que, no livro de prestação de contas (Documento 67), não foram localizados os comprovantes de cada valor. Possivelmente se trata de um lançamento efetuado em 16/09/22, no valor de R\$ 19.000,00, em nome de Reney Brandão:



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	410275	5.000,00-
PIX ENVIADO - DIF TIT 21600223818	542998	9.000,00-
TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 21600223818	323545	5.000,00-

Em outubro de 2022, foram verificadas três transferências em desconformidade. Duas sequer foram identificadas no livro de prestação de contas (Documento 68), quais sejam, as do dia 13/10/2022 (R\$ 10.000,00) e do dia 21/10/2022 (R\$ 4.000,00). Houve ainda um valor transferido de R\$ 400,00, no dia 30/10/2022, identificado como possível "fundo de caixa" e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 69):

13/10	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	10.000,00
21/10	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	4.000,00
30/10	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	400,00

Já em novembro de 2022, identificaram-se quatro transferências. Três delas ocorreram nos dias 11/11/2022, 14/11/2022 e 17/11/2022, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00. Apesar de aparecer no extrato bancário que consta no livro de prestação de contas (Documento 70), não aparece na relação de despesas por categoria, nem há comprovante. A quarta transferência se deu em 26/11/2022, no valor de R\$ 482,10, identificado como possível "fundo de caixa". Todas as transferências foram analisadas no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 71):

11/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	10.000,00
14/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	10.000,00
17/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	5.000,00



CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

26/11	INTERNET BANKING	PIX	TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS	90400888	0000	00000000000000	482,10
-------	------------------	-----	----------------------------------	----------	------	----------------	--------

Em dezembro de 2022, foi identificada uma transferência, em 27/12/2022, no valor de R\$ 585,00, identificado como possível "fundo de caixa", constantes no livro de prestação de contas (Documento 72) e analisada no extrato bancário obtido junto ao Banco Santander (Documento 73):

27/12	INTERNET BANKING	PIX	TERESA S R MANGUINHAS	18236120	0000	00000000000000	585,00
-------	------------------	-----	-----------------------	----------	------	----------------	--------

A despeito de serem constatados nos livros de prestações de contas alguns recibos e notas fiscais que justificassem, em algumas datas, a transferência de valores para a conta bancária da ex síndica, é válido salientar que tais recibos e notas aparecem em nome de terceiros e não se pode constatar sua veracidade e autenticidade. E mais. Se tais recibos e notas constam em nomes de terceiros, a indagação é: por que tais pagamentos não foram efetuados a tais terceiros, mas sim feitos diretamente para a ex síndica?

Por fim, a soma total dos valores recebidos pela ex síndica Teresa Susana Ribeiro Manguinhas, no período de abril de 2020 a dezembro de 2022, além dos valores a título de ajuda de custo e descontando o valor do empréstimo obtido junto à Cashme Financeira (uma vez que das 22 parcelas, apenas 03 delas foram pagas pelo condomínio), é de R\$ 222.729,59 (duzentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), tudo conforme cópias dos documentos que integram o presente relatório e planilhas anexas (Documentos 74 a 78).



16/05/2024, 17:22

Resultado SPC LOCALIZA PF - SPC Brasil [node83]



Operador: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ANDALUZIA **Data/Hora:** 16.05.2024 | 18:21

Produto: SPC LOCALIZA PF

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL.

Uso exclusivo da empresa associada para auxílio na aprovação de crédito. A divulgação de tais informações a terceiros sujeitará o infrator às sanções penais.

Ao realizar esta consulta, a empresa associada declara que adota medidas de segurança para tratar os dados pessoais acessados em conformidade com a Lei. N° 13.709/2018

Resumo das ocorrências

CPF:

216.002.238-18

Nome:

TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS

Endereço:

CD BEM VIVER HARMONIA, 108, SANTA ETELVINA, MANAUS, ESTADO AM, 69018-150 [Exibir mapa] ⓘ

Ocorrência	Quantidade	Última Ocorrência	Valor
⚠ Dados de Contato:	2	-	-
⚠ Perfil Comportamental:	1	-	-
Alerta de Documentos:	-	-	-
⚠ Consulta realizada:	12	05/2024	-
⚠ Índice Relacionamento Mercado PF:	1	-	-
Telefones Vinculados Docto. Telefone Consultado:	-	-	-
Confirmação Dados Telefônicos:	-	-	-
Ocupação:	-	-	-



Coloque seus clientes no radar

E prepare para aumentar suas vendas

Saiba mais

TERESA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS

CPF:

216.002.238-18

Data de Nascimento:

02/08/1976 (47 anos)

Situação do CPF:

REGULAR atualizado em 16/07/2022 às 00:00

Data de inscrição do CPF:

25/02/1998

Telefone Celular:

92 984060707

Telefone Fixo:

92 984060707

Email:

sindicasusana@gmail.com



16/05/2024, 17:22

Resultado SPC LOCALIZA PF - SPC Brasil [node83]

Endereço:

CD BEM VIVER HARMONIA, 108,
TOR 7, SANTA ETELVINA,
MANAUS - AM
CEP: 69018-150 [Exibir mapa]

DADOS ADICIONAIS DE CONTATO

Endereços	Email
R Olinto C Vasconcelos, 28 - Qd 7, Planalto - Manaus - Am CEP: 69044-260	condominio_harmonia@ig.com.br
R Ipe Amarelo, 54 - Qd 240 11, Novo Aleixo - Manaus - Am CEP: 69099-753	susanaribeiro.manguinhas@yahoo.com.br
Av Comendador Jose Cruz, 108 - Cond Bem Viver Harmo Nia, Lago Azul - Manaus - Am CEP: 69018-150	-
R Cantagalo, 12 - Ap 1 Rua 168 Nucleo 8, Cidade Nova - Manaus - Am CEP: 69096-120	-
-	-
Tel. Fixo	Tel. Celular
14 3626-2071	92 98406-0707
-	92 99113-8193
-	92 99218-4448
-	92 99175-4817
-	-

Perfil comportamental



Afinidades Comportamentais



Macrosegmento: Vivendo com Conforto

Segmento: Trabalhadores das Grandes Metrôpoles

Residem, em sua maioria, em casas e apartamentos localizados em bairros do subúrbio das grandes metrôpoles. Presente, praticamente, em todas as regiões do país. Dentro de seu macrosegmento, é o que mais realiza compras de maneira impulsiva. Considera que os pais são mais importantes para educação das crianças que a escola.

Finanças

Não familiarizado com fundos de investimento, usuários desse perfil preferem poupar com uma previdência privada, um produto gerenciado por terceiros que não demanda muito seu controle. Oferecer opções que sigam nessa linha pode ter uma boa aceitação.

Principais Afinidades

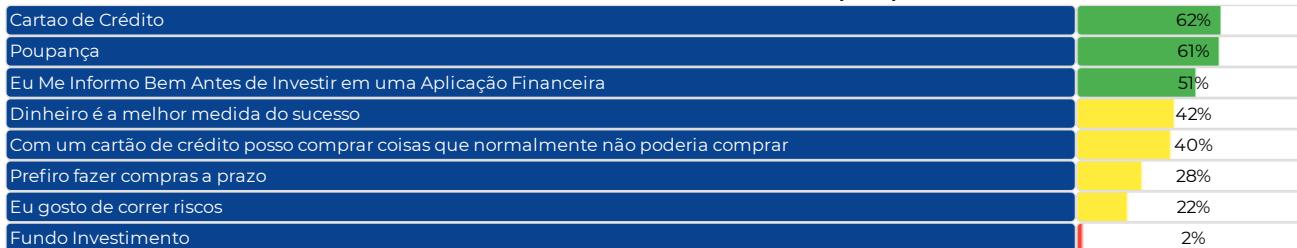
ContaCorrente	70%
Procuo estar sempre atualizado profissionalmente	64%

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLL5 A4T72 86PSL 4QWTU



16/05/2024, 17:22

Resultado SPC LOCALIZA PF - SPC Brasil [node83]



Vendas

Mais imediatista e menos preocupado com o futuro na hora de gastar, para esse perfil fazer compras é um dos programas favoritos. Na hora de escolher uma marca, esse segmento vai considerar a imagem que ela passará, já que status é algo importante em sua decisão. Fidelidade a ela, porém, não é sua característica, uma vez que integrantes desse grupo gostam de experimentar e andar sempre junto com as novidades. Comprador impulsivo, esse segmento também levará em conta a experiência e a opinião de seus amigos e parentes ao fazer uma escolha. Gosta de se engajar com as marcas nas redes sociais, seguindo seus perfis e fazendo comentários, por isso é importante manter seus perfis atualizados e sempre prontos a responder a esse usuário.

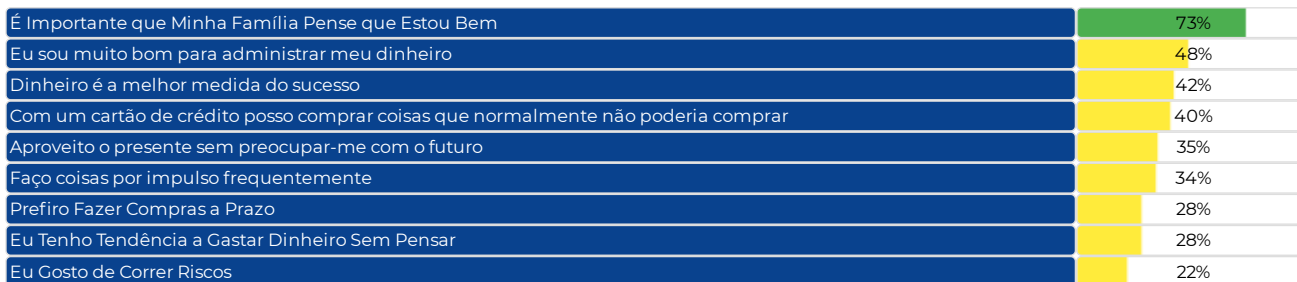
Principais Afinidades



Cobrança

Com forte tendência a gastar dinheiro sem planejamento e fazendo amplo uso de cartões de crédito e de lojas/supermercados, esse perfil apresenta um risco financeiro médio. Por telefone ou via internet, o contato logo no início da dívida pode ser interessante para se evitar que ela se acumule.

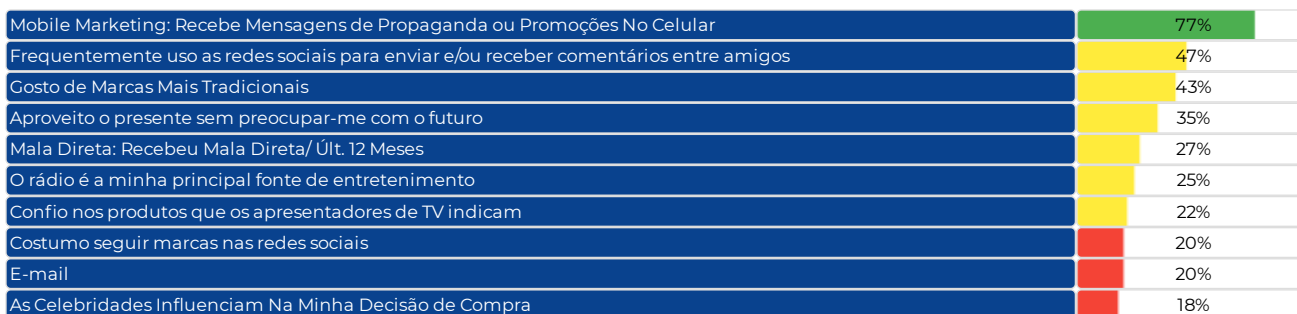
Principais Afinidades



Marketing

Os canais digitais são a melhor maneira de chegar até ele, mas os anúncios na TV e no rádio funcionam bem. Esse perfil tem a maior proporção de seguidores de religiões afro entre todos os segmentos em um país de maioria católica. Um discurso que aborde o respeito e enalteça as diferenças terá uma boa aceitação. Sugerimos também o uso da mensagem "carpe diem", já que estamos falando de um grupo que gosta de aproveitar o momento e não relativizar demais seus gastos. A aquisição de algo pode ser visto como uma compensação por uma vida de esforços.

Principais Afinidades



16/05/2024, 17:22

Resultado SPC LOCALIZA PF - SPC Brasil [node83]

Consultas realizadas



Últimos 30 dias 2

Últimos 90 dias 12

Data da Consulta	Associado/Ramo Atividade	Cidade Origem	Origem
1 03/05/2024 13:39:04	MERCANTIL NOVA ERA	MANAUS / AM	CDL - MANAUS / AM
2 02/05/2024 00:00:00	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	PORTO ALEGRE / RS	SAO PAULO / SP

Últimos 180 dias



Observações

Consultas realizadas não são informações desabonadoras, não devendo constituir-se em fator restritivo de crédito.

Índice de relacionamento com o mercado PF



Índice de Relacionamento Geral

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.

Legenda

Sem relacionamento

Relacionamento Baixo

Relacionamento Médio

Relacionamento Alto

Outros



Mercado financeiro

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.



Comércio

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.



Seguro

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.



Utilidades

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.



Investimentos

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.



Outros

Alto grau de relacionamento com o mercado com tendência de alta.

Legenda

↑ Alta Tendência

↓ Baixa Tendência

→ Estabilidade

— Sem grau de relacionamento



16/05/2024, 17:22

Resultado SPC LOCALIZA PF - SPC Brasil [node83]

Contratos Finalizados

1 Contratos que serão finalizados

Próximos 12 meses

4 Contratos Finalizados

Últimos 12 meses

Novas Operações

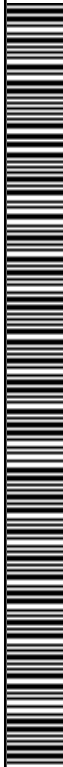
5 Novos Contratos Adquiridos

Últimos 12 meses

O documento não consta na base de Pessoas Expostas Politicamente.

Número do Protocolo: 014.610.774.921-5

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLL5 A4T72 86PSL 4QWTU



Data: 25/06/2025

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/06/2025

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 25/06/2025

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 26/06/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: Suzi Irlanda Araújo Granja da Silva

Por: Lucas de Araujo Batista

21/07/2025: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 21/07/2025

Movimentação: ALTERADO RESPONSÁVEL PELA CONCLUSÃO PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: George Hamilton Lins Barroso

Por: Luanne Alves Freire

Data: 22/07/2025

Movimentação: DETERMINADA A EMENDA À INICIAL

Por: George Hamilton Lins Barroso

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br**

Autos nº. 0173633-03.2025.8.04.1000

Processo n.: 0173633-03.2025.8.04.1000
Classe processual: Produção Antecipada de Provas
Assunto principal: Condomínio

Requerente(s): • Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO

Requerido(s): • Tereza Susana Ribeiro Manguinhas

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documentos intentada por Condomínio Ideal Flores da Cidade representado por Julio Gomes Ribeiro em face de Teresa Susana Ribeiro Manguinhas.

Segundo o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro ainda admite a possibilidade de ajuizamento de ação de exibição de documentos de forma autônoma. Entretanto, como forma de aferir a presença do interesse de agir da parte, aquela Corte, em decisão do Recurso Especial nº 1.349.453-MS sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser necessário o preenchimento de dois requisitos mínimos, a saber: (i) comprovação de relação jurídica entre as partes; e (ii) regular notificação extrajudicial da ré devidamente recebida e não respondida em prazo razoável.

Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à peça vestibular, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir na presente demanda, o que resultaria na extinção do feito sem resolução do mérito.

Desse modo, a fim de se evitar a prolação de decisões surpresas (artigos 9º e 10 do CPC), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e/ou comprove o preenchimentos dos requisitos da mencionados.

Após, voltem-me os autos conclusos para Despacho Inicial.

Manaus, 21 de Julho de 2025.

George Hamilton Lins Barroso
Juiz(a) de Direito



Data: 22/07/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA
CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO com prazo de 15 dias úteis -

Aguardando publicação no DJEN

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 24/07/2025

Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 23/07/2025

Certidão de publicação 14394

Intimação

Número do processo: 0173633-03.2025.8.04.1000

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Tipo de documento: DECISÃO INICIAL

Disponibilizado em: 23/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TEREZA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Advogado(a): LUCIANA MORAIS AVELAR - OAB AM - 633A

Teor da Comunicação

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos intentada por Condomínio Ideal Flores da Cidade representado por Julio Gomes Ribeiro em face de Teresa Susana Ribeiro Manguinhas. Segundo o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro ainda admite a possibilidade de ajuizamento de ação de exibição de documentos de forma autônoma. Entretanto, como forma de aferir a presença do interesse de agir da parte, aquela Corte, em decisão do Recurso Especial nº 1.349.453-MS sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser necessário o preenchimento de dois requisitos mínimos, a saber: (i) comprovação de relação jurídica entre as partes; e (ii) regular notificação extrajudicial da ré devidamente recebida e não respondida em prazo razoável. Da análise dos fatos alegados e dos documentos acostados à peça vestibular, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir na presente demanda, o que resultaria na extinção do feito sem resolução do mérito. Desse modo, a fim de se evitar a prolação de decisões surpresas (artigos 9º e 10 do CPC), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e/ou comprove o preenchimentos dos requisitos da mencionados. Após, voltem-me os autos conclusos para Despacho Inicial.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXR8Dh8MxCrTVzeLjRoWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aXR8Dh8MxCrTVzeLjRoWe2dL

Data: 24/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por: Luciana Moraes Avelar

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS- AM.

Processo nº: 0173633-03.2025.8.04.1000

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.147.782/0001-91, com sede na Rua Franz Schubert, 840 - Flores, CEP 69028-331, nesta cidade, e-mail: idealfloressindico@gmail.com, neste ato representado por seu síndico, **JÚLIO GOMES RIBEIRO**, portador do RG sob o nº 1.059.779-4, inscrito no CPF sob o nº 341.949. 403-34, residente e domiciliado na Rua Franz Schubert, 840, apt. 204-Bloco 01, Condomínio Ideal Flores da Cidade, Flores, CEP 69028-331, nesta cidade, , por sua advogada devidamente constituída (mandato anexo), endereço eletrônico: luciana.avelar.adv@hotmail.com, com escritório profissional na Avenida André Araújo, nº 97, sala 517, 5º andar, Fórum Businnes Center, Adrianópolis, CEP 69057-025, nesta cidade, com respeito e acatamento devidos, com fulcro no *art. 1.022, do CPC, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à decisão de Id.7.1, tendo como base as razões a seguir expostas.*

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 1.023 do NCPC preleciona que o prazo para interpor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias.

No caso em tela, a decisão de Id. 7.1 fora publicada no dia 24/07/2025, o prazo terá seu início no dia 25/07/2025.

Considerando a contagem do prazo em dias úteis, com efeito, tem-se que o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** é tempestivo.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O Condomínio Ideal Flores da Cidade, ora Requerente, propôs a presente ação, autuada sob o nº 0173633-03.2025.8.04.1000, visando a produção antecipada de provas, consubstanciada na realização de perícia técnica.

Ocorre que, em decisão proferida por este Douto Juízo, determinou-se a intimação da parte Requerente para manifestar-se e/ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **sob o fundamento de que a presente demanda se trataria de ação de exibição de documentos.**

Entretanto, com o devido respeito, a decisão incorre em manifesto equívoco, uma vez que a presente ação **não se trata de exibição de documentos**, mas sim de produção antecipada de provas, modalidade processual distinta, com requisitos e finalidades próprios.



Diante do exposto, o Requerente apresenta os presentes Embargos Declaratórios, com o objetivo de sanar o equívoco apontado na decisão, chamando o feito à ordem para que o processo siga seu curso normal, com a devida apreciação do pedido de produção antecipada de provas.

II - DO MÉRITO

No que concerne às razões, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos que demonstram a necessidade de reconsideração da decisão, a fim de que o processo siga seu curso regular, com a devida adequação processual, conforme será demonstrado a seguir.

Da Necessária Correção da Natureza da Ação: Da Antecipação de Provas com Pedido de Perícia em Detrimento da Exibição de Documentos

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito foi equivocadamente classificado como ação de exibição de documentos. Em verdade, a pretensão autoral se amolda à figura da antecipação de provas, com o específico pedido de realização de perícia técnica, conforme petição inicial, que demonstra, de forma clara e inequívoca, que a ação proposta visa à produção antecipada de provas, notadamente através da análise pericial de elementos técnicos.

A distinção entre as ações de exibição de documentos e de antecipação de provas é fundamental, pois cada uma possui requisitos e procedimentos próprios, que devem ser rigorosamente observados para a adequada condução do processo e a garantia do contraditório. A exibição de documentos, conforme preceitua **o artigo 396 do Código de Processo Civil**, tem como objetivo precípuo compelir a parte contrária a apresentar um documento específico, individualizado e previamente identificado.

Por outro lado, **a antecipação de provas, amparada pelo artigo 381 do mesmo diploma legal**, visa a produção antecipada de elementos probatórios quando há fundado receio de que a prova possa se tornar impossível ou muito difícil de ser produzida em momento posterior, ou ainda, quando se demonstra a urgência na sua produção. No caso em tela, a natureza da demanda revela a necessidade premente de se produzir a prova pericial, a fim de resguardar os interesses do Requerente, que se encontra em posição de evidente desvantagem perante a parte contrária.

A correta qualificação da ação é, portanto, imperativa para que se observem os procedimentos adequados e se garanta a efetividade da tutela jurisdicional. Diante disso, impõe-se a correção da natureza da ação, para que seja reconhecida como antecipação de provas com pedido de perícia.

Da Inaplicabilidade dos Requisitos da Exibição de Documentos e da Necessidade de Prosseguimento do Feito como Antecipação de Provas

Superada a questão preliminar da natureza da ação, impõe-se a análise da inaplicabilidade dos requisitos inerentes à ação de exibição de documentos ao presente caso. A decisão que determinou a comprovação de requisitos específicos, como a notificação extrajudicial, não se sustenta face à natureza jurídica da demanda, que se configura como uma antecipação de provas. A



petição inicial, ao ser examinada, revela, de forma clara e inequívoca, que o pedido autoral se amolda à antecipação de provas, modalidade processual que possui regramento próprio e específico.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 381, oferece um arcabouço legal que respalda o prosseguimento da ação, independentemente da demonstração de perigo de dano, em determinadas situações. A legislação prevê a tutela da evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Tais previsões reforçam a necessidade de que o feito prossiga, sem a exigência de requisitos incompatíveis com a natureza da antecipação probatória.

Ademais, o artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece os deveres das partes e participantes do processo, incluindo a exposição dos fatos conforme a verdade e o cumprimento das decisões judiciais. Este dispositivo legal, ao impor a observância da boa-fé processual, corrobora a necessidade de dar prosseguimento ao feito com a devida adequação processual. A aplicação dos requisitos da exibição de documentos, como a notificação extrajudicial, neste caso, constitui um equívoco, pois desconsidera a natureza da ação e o objetivo precípuo de antecipar a produção de provas. Diante do exposto, a decisão que determinou a comprovação de requisitos específicos da ação de exibição de documentos deve ser reconsiderada, para que o feito prossiga como antecipação de provas, em consonância com os dispositivos legais aplicáveis.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Condomínio Ideal Flores da Cidade, ora Embargante, vem à presença de Vossa Excelência, requer:

- a) O recebimento e conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por tempestiva e pertinente;
- b) O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição e obscuridade apontadas na decisão;
- c) Que seja reconsiderada a decisão que determinou a intimação do Requerente para comprovar o interesse de agir, por se tratar de equívoco na análise da natureza da ação proposta;
- d) O prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com o regular processamento da Ação de Produção Antecipada de Provas, afastando-se a exigência de comprovação de requisitos não aplicáveis à espécie.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 24 de julho de 2025.





LUCIANA MORAIS VELAR
OAB/AM A-633

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS98 K9DDA 855X7 XA9AY



Data: 30/07/2025

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Deise de Almeida e Silva da Cunha

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br**

Processo n.: 0173633-03.2025.8.04.1000
Classe processual: Produção Antecipada de Provas
Assunto principal: Condomínio

Requerente(s): • Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO

Requerido(s): • Tereza Susana Ribeiro Manguinhas

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

Certifico, para os devidos fins, que os **embargos de declaração** foram apresentados **dentro** do prazo legal.

Manaus/AM, 30 de julho de 2025.
Deise de Almeida e Silva da Cunha
Analista Judiciária



30/07/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data: 30/07/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Responsável: George Hamilton Lins Barroso

Por: Deise de Almeida e Silva da Cunha

Data: 14/08/2025

Movimentação: JUNTADA DE PROVIMENTO (CORREIÇÃO)

Por: George Hamilton Lins Barroso

Relação de arquivos da movimentação:

- Provimento



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São
Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br**

Competência: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Processo n.: 0173633-03.2025.8.04.1000

Classe processual: Produção Antecipada de Provas

Assunto principal: Condomínio

Correição ordinária instituída pela Portaria n.º Portaria 01/2025 - 1UPJ CGJ/AM

Vistos em Correição

Processo em ordem

Manaus, AM, 13 de Agosto de 2025



26/08/2025: DECORRIDO PRAZO DE CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO.

Data: 26/08/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO

Complemento: (P/ advgs. de Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO *Referente ao evento (seq. 7) DETERMINADA A EMENDA À INICIAL(22/07/2025) e ao evento de expedição seq. 8.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 08/09/2025

Movimentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS

Por: George Hamilton Lins Barroso

Relação de arquivos da movimentação:

- ED - Inconf. - DI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0173633-03.2025.8.04.1000

Processo n.: 0173633-03.2025.8.04.1000

Classe processual: *Produção Antecipada de Provas*

Assunto principal: *Condomínio*

Requerente(s): • *Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO*

Requerido(s): • *Tereza Susana Ribeiro Manguinhas*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Ideal Flores da Cidade, à mov. 10.1, na qual aponta irresignações ao teor disposto e determinações constantes da decisão de mov. 7.1.

Sem impugnação aos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos de declaração têm o desiderato de esclarecer ou integrar certa decisão, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1022 do CPC, devem apontar contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão.

Debruçando-me sobre a decisão embargada, deixo de verificar a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento da medida, haja vista todos os pontos levantados terem sido devidamente analisados.

Na realidade, verifica-se a inadequação da via eleita, posto que pretende o embargante obter modificação da decisão, por puro

ismo. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, recurso cujo objetivo se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da análise dos temas trazidos à apreciação.

Certo é que caberá ao embargante interpor, se entender o caso, o recurso adequado para que os alegados equívocos ou omissões na apreciação da questão possam ser analisados pelo Tribunal competente, já que não se pode atribuir aos embargos de declaração efeitos infringentes.



Ante o exposto, conheço dos aclaratórios opostos para lhes negar provimento, visto que ausente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 08 de Setembro de 2025.

George Hamilton Lins Barroso
Juiz(a) de Direito



08/09/2025: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 08/09/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA
CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO com prazo de 15 dias úteis -

Aguardando publicação no DJEN

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 10/09/2025

Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/09/2025

Certidão de publicação 7681

Intimação

Número do processo: 0173633-03.2025.8.04.1000

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Tipo de documento: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Disponibilizado em: 10/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TEREZA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

Advogado(a): LUCIANA MORAIS AVELAR - OAB AM - 633A

Teor da Comunicação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Ideal Flores da Cidade, à mov. 10.1, na qual aponta irresignações ao teor disposto e determinações constantes da decisão de mov. 7.1. Sem impugnação aos embargos de declaração. Decido. Os embargos de declaração têm o desiderato de esclarecer ou integrar certa decisão, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1022 do CPC, devem apontar contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão. Debruçando-me sobre a decisão embargada, deixo de verificar a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento da medida, haja vista todos os pontos levantados terem sido devidamente analisados. Na realidade, verifica-se a inadequação da via eleita, posto que pretende o embargante obter modificação da decisão, por puro ismo. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, recurso cujo objetivo se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da análise dos temas trazidos à apreciação. Certo é que caberá ao embargante interpor, se entender o caso, o recurso adequado para que os alegados equívocos ou omissões na apreciação da questão possam ser analisados pelo Tribunal competente, já que não se pode atribuir aos embargos de declaração efeitos infringentes. Ante o exposto, conheço dos aclaratórios opostos para lhes negar provimento, visto que ausente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão vergastada. Intimem-se. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmEYMVhvABUmT8oEaeR4eny8l/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmEYMVhvABUmT8oEaeR4eny8l



10/09/2025: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

Data: 10/09/2025

Movimentação: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Complemento: Data de Disponibilização: 10/09/2025
Data de Publicação:

11/09/2025
Prazo: 15 dias úteis
Inicio do Prazo:

12/09/2025
Fim do Prazo: 02/10/2025
Para advogados de:

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES

RIBEIRO

Por: SISTEMA PROJUDI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/09/2025

Certidão de publicação 7681

Intimação

Número do processo: 0173633-03.2025.8.04.1000

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Órgão: 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - Cível

Tipo de documento: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Disponibilizado em: 10/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TEREZA SUSANA RIBEIRO MANGUINHAS

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE

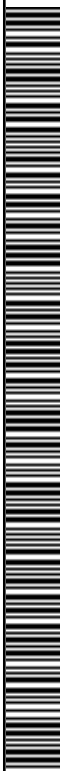
Advogado(a): LUCIANA MORAIS AVELAR - OAB AM - 633A

Teor da Comunicação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Ideal Flores da Cidade, à mov. 10.1, na qual aponta irresignações ao teor disposto e determinações constantes da decisão de mov. 7.1. Sem impugnação aos embargos de declaração. Decido. Os embargos de declaração têm o desiderato de esclarecer ou integrar certa decisão, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1022 do CPC, devem apontar contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão. Debruçando-me sobre a decisão embargada, deixo de verificar a presença de quaisquer dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o acolhimento da medida, haja vista todos os pontos levantados terem sido devidamente analisados. Na realidade, verifica-se a inadequação da via eleita, posto que pretende o embargante obter modificação da decisão, por puro ismo. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, recurso cujo objetivo se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da análise dos temas trazidos à apreciação. Certo é que caberá ao embargante interpor, se entender o caso, o recurso adequado para que os alegados equívocos ou omissões na apreciação da questão possam ser analisados pelo Tribunal competente, já que não se pode atribuir aos embargos de declaração efeitos infringentes. Ante o exposto, conheço dos aclaratórios opostos para lhes negar provimento, visto que ausente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão vergastada. Intimem-se. Cumpra-se.

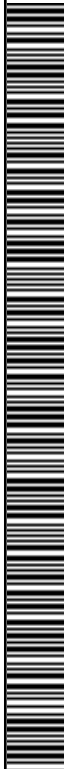
De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmEYMVhvABUmT8oEaeR4eny8l/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmEYMVhvABUmT8oEaeR4eny8l



04/10/2025: DECORRIDO PRAZO DE CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO.

Data: 04/10/2025

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE REPRESENTADO(A) POR JULIO GOMES RIBEIRO

Complemento: (P/ advgs. de Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO *Referente ao evento (seq. 15) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS(08/09/2025) e ao evento de expedição seq. 16.

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/10/2025

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: NATALIA CORDEIRO AMARAL

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
22ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0173633-03.2025.8.04.1000
Classe processual: Produção Antecipada de Provas
Assunto principal: Condomínio
Requerente(s): • Condomínio Ideal Flores da Cidade representado(a) por JULIO GOMES RIBEIRO
Requerido(s): • Tereza Susana Ribeiro Manguinhas

CERTIDÃO

Certifico que, em relação à movimentação 7, **transcorreu o prazo** sem que a(s) parte(s) autora(s) tenha(m) se manifestado.

Manaus/AM, 31 de outubro de 2025.

NATALIA CORDEIRO AMARAL
Analista Judiciária



31/10/2025: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 31/10/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: George Hamilton Lins Barroso

Por: NATALIA CORDEIRO AMARAL

Data: 02/12/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: RODRIGO KARPAT

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Substabelecimento



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA -ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM

CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE devidamente qualificado nos autos em epígrafe vem, à presença de V. Exa., requerer a juntada do anexo de SUBSTABELECIMENTO sem reserva de poderes conferido ao **Dr. RODRIGO KARPAT**, advogado inscrito na OAB/AM nº. 1.651-A e ao **Dr. CLÁUDIO NOGUEIRA**, advogado inscrito na OAB/AM nº. 8.286

Por oportuno, requer que todas as publicações sejam destinadas, exclusivamente, aos patronos **DR. RODRIGO KARPAT**, inscrito na OAB/AM nº. 1.651-A, e **Dr. CLÁUDIO NOGUEIRA**, inscrito na OAB/AM nº. 8.286, **sob pena de nulidade.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 02 de dezembro de 2025.

RODRIGO KARPAT

OAB/AM nº1651-A

www.karpat.adv.br | Telefone: (11) 3095-6000 | SAC: karpat@karpat.adv.br
Matriz: Av. Pacaembu, 1536 | Pacaembu - São Paulo - SP | CEP 01234-000
Balneário Camboriú | Campinas | Campo Grande | Curitiba | Florianópolis | Joinville | Manaus | Maceió
| Recife | Ribeirão Preto | Rio de Janeiro | Salvador | São Carlos | Vitória





SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES

Eu, **LUCIANA MORAIS AVELAR**, advogada, inscrita na OAB/AM A633 e OAB/RJ 152951, **Substabeleço, SEM RESERVA DE PODERES**, na pessoa do Dr. **RODRIGO KARPAT**, advogado inscrito na OAB/AM nº. 1.651-A e Dr. **CLÁUDIO NOGUEIRA**, advogado inscrito na OAB/AM nº. 8.286, os poderes conferidos por **CONDOMÍNIO IDEAL FLORES DA CIDADE**, nos processos abaixo informados.

- a) 0183367.75.2025.8.04.1000
- b) 0630361.91.2022.8.04.0001
- c) 0042933.70.2024.8.04.1000
- d) 0722358.58.2022.8.04.0001
- e) 0157414.12.2025.8.04.1000
- f) 0237711.06.2025.8.04.1000
- g) 0243483.47.2025.8.04.1000
- h) 0173633.03.2025.8.04.1000

Manaus, 20 de novembro de 2025.

LUCIANA MORAIS AVELAR

OAB/AM A633

OAB/RJ 152951



Documento assinado digitalmente

LUCIANA MORAIS AVELAR

Data: 20/11/2025 13:56:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTTW 3DC3R B2LM4 U75ZY